



PARECER Nº 75

Projeto de Resolução nº 673/17
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres
Em: 11 de maio de 2017

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao Artigo 122, altera os Artigos 28, 29, 61, 65, 68, 73, 86, 91, 112, 138, 144, 147, 149, 155, 160, 167, 173, 176, 193, 194, 196, 202, 203, 235, 311 e 312, e parágrafos únicos aos Artigos 108, 168 e 172, parágrafo 3º do Artigo 171, parágrafo 2º e 3º do Artigo 177, todos da Resolução 554/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.

TEMA 1 – Regimento Interno
TEMA 2 – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo
TEMA 3 – Votações Eletrônicas

Senhor Consultor Jurídico Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual acrescenta parágrafos ao Artigo 122, altera os Artigos 28, 29, 61, 65, 68, 73, 86, 91, 112, 138, 144, 147, 149, 155, 160, 167, 173, 176, 193, 194, 196, 202, 203, 235, 311 e 312, e parágrafos únicos aos Artigos 108, 168 e 172, parágrafo 3º do Artigo 171, parágrafo 2º e 3º do Artigo 177, todos da Resolução 554/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.

O projeto de resolução tem por intenção alterar dispositivos regimentais que dispõem sobre os procedimentos legislativos. A ideia do autor é adaptar o procedimento interno que regula a apresentação das proposições, tornando-as aptas a tramitarem no processo legislativo eletrônico.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE

2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a predeterminados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para acrescentar dispositivos ao regimento interno está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como trata-se de uma modernização e implantação na estrutura de procedimentos legislativos, o intento é dar nova redação aos procedimentos de criação das leis, que englobam da propositura a publicação.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete ao qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno, desde que respeitada a iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132. para determinados temas.

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação. Transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços.

(...) (g.n)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

Art. 143 – A **iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador**, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – **qualquer matéria de natureza regimental**.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 673/17. O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216, VIII.



Art. 156 (...)

Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução.

2.2 – Da Materialidade

Antes de tecer comentários a materialidade é de bom alvitre informar o que é o SAPL e sua importância para a casa. O Sistema de Processo Legislativo tem como finalidade apoiar a Câmara Municipal nas suas atividades relacionadas ao processo legislativo em geral, tais como: elaboração de proposições, recepção e tramitação das matérias legislativas, organização das sessões plenárias, manutenção atualizada da base de leis, entre outras. Ele também disponibiliza consultas às informações sobre mesa diretora, comissões, parlamentares, ordem do dia, proposições, matérias legislativas, normas jurídicas e outras. O Sistema facilita as atividades dos parlamentares, servidores da Casa e permite aos cidadãos acompanharem o andamento dos processos legislativos, além de pesquisar a legislação.

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas a referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução não inova materialmente nas normas, apenas adaptando o procedimento de votação ao sistema eletrônico legislativo a ser implantado na Casa. Merece destaque pontuais mudanças sugeridas na resolução que, conforme restou evidenciado, não alterou o sistema previsto no R.I, vejamos:

<u>PROJETO ANTIGO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u>
Art. 65 – A Ordem do Dia é a parte da reunião destinada à discussão e votação das proposições submetidas ao julgamento do Plenário e constantes na pauta organizada pela Secretaria, com o conhecimento prévio da Mesa Diretora.	Art. 65 – A ordem do Dia é a parte destinada à discussão e votação das proposições submetidas ao julgamento do Plenário e constantes da pauta organizada pelo Departamento de Apoio Legislativo, no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru, com o conhecimento prévio do Presidente da Mesa Diretora.



Neste caso, observa-se a atribuição dirigida ao Presidente da Mesa Diretora que é também o Presidente da Câmara. Não se vislumbra uma excepcionalidade nesta atuação, até porque o art. 277, inciso XIV, do R.I determina ser da competência do Presidente a supervisão da ordem do dia.

Art. 277 – São atribuições do Presidente, além das já mencionadas neste Regimento, no art. 23 da Lei Orgânica Municipal e das decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

XIV – Supervisionar a Ordem do Dia para a reunião seguinte.

A proposta que merece reparos encontrasse no art. 2º, do PRes, que pretende alterar o art. 29 do Regimento Interno, in caso, a ideia central é atribuir ao 2º Secretário a obrigação de fazer a chamada dos vereadores presentes. Ocorre que, o art. 281, inciso II, já impõe tal obrigação ao secretário, situação que reflete a desnecessidade da alteração proposta do Pres.

<u>Proposta de Alteração</u>	<u>Redação atual do Regimento Interno</u>
Art. 29 – Cabe ao 2º Secretário, com base na presença registrada no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru, a chamada dos presentes à reunião.	Art. 281 – Ao 2º Secretário compete: (...) II – fazer a chamada nominal dos vereadores nas reuniões plenárias e nas de decretos legislativos.

Assim, o PRes 673/2017 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação, com emenda**, do projeto de resolução nº 673/17, por estar de acordo com os temas legais e regimentais desta Casa.

Câmara Municipal de Caruaru, 25 de maio de 2017

É o parecer. À conclusão superior.

Anderson Melo

Analista Legislativo | Esp. Direito |
Matrícula 740-1

De acordo _____

Câmara Municipal de Caruaru-PE, ____ de ____ de 2017

João Américo
Consultor Jurídico Geral.